



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.586 - SP (2008/0132008-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A - INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
3. Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. Precedentes.
4. Hipótese em que o tribunal local, mantendo a sentença que julgou antecipadamente o feito, considerou não comprovados a capitalização mensal dos juros e o *spread* excessivo da instituição financeira, evidenciando o cerceamento de defesa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.586 - SP (2008/0132008-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Incorporador do Banco Abn Amro Real S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial de SÃO BENTO MAGAZINE Ltda. E OUTROS para anular a sentença e o aresto recorrido, determinando que seja facultado às partes a produção de prova, porquanto reconheceu o cerceamento de defesa.

Sustenta o agravante que *"para que tal determinação seja cumprida se faz necessário o exame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, objeto do presente recurso especial, inviável nesta instância superior em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.586 - SP (2008/0132008-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não comporta provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SÃO BENTO MAGAZINE Ltda. E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência, pois cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada.

JUROS - Contrato Bancário - Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido neste aspecto.

JUROS - Lucro bancário - Inexistência de limitação - Aferição de que o disposto no artigo 4º, alínea 'b', da Lei nº 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado - Impossibilidade de se falar em lesão enorme, pois não está configurada prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, não existindo desvantagem exagerada a uma das partes - Recurso não provido neste aspecto.

JUROS - Anatocismo - Circunstância em que a ocorrência da capitalização de juros não restou evidenciada - A capitalização de juros era vedada antes da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mesmo que contratada, nos exatos termos da Súmula nº 121 do STF - Recurso não provido neste aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Incidência da TR - Inexistência de ilegalidade na adoção da TR como índice de correção monetária, desde que contratada - Recurso não provido neste aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Indexador - TBF - Inadmissibilidade, a Súmula 287 do STJ firmou o entendimento de que a TBF não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários - Determinação para que a TBF seja afastada, devendo ser aplicado o INPC - Recurso parcialmente provido neste aspecto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Aferição de que a comissão de permanência à taxa de mercado é lícita no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ) - Recurso não provido neste aspecto.

MULTA MORATÓRIA - Cobrança de multa moratória de 10% - Inadmissibilidade, o parágrafo 1º, do artigo 52, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, limita as multas advindas de mora no inadimplemento de obrigações a 2% (dois por cento) - Recurso parcialmente provido neste aspecto.

CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pelos apelantes - Inocorrência de vício de consentimento, pois os apelantes sabiam muito bem o que estavam assinando - Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso não provido neste aspecto.

CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente aos apelantes quando utilizaram o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido neste aspecto.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na presente irresignação especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do Código de Processo Civil ante a existência de contradição no julgado;

b) arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, ao indeferir a produção de provas e considerar que não foi demonstrada a capitalização e lucro abusivo auferido pelo banco, incorreu o julgado em cerceamento de defesa;

c) art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 tendo em vista a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, e

*d) arts. 4º da Lei nº 1.521/51 e 39 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 em virtude da consideração de que 'a limitação do lucro das instituições financeiras a 20% (vinte por cento), sobre custos de captação de seus recursos é fixada pela Lei nº 1.521/51, art. 4º, 'b', a qual é perfeitamente aplicável aos contratos bancários, segundo o entendimento já esposado neste do Superior Tribunal de Justiça, conforme o voto da Ministra Nancy Andrighi, (...)'.
É o relatório.*

DECIDO.

É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o Tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Por outro lado, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim, revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante.

A propósito:

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA DO EXECUTADO ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, SEM O DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PREVIAMENTE REQUERIDA. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que, a partir do momento que o juiz reconhece que o feito está apto para julgamento antecipado, não pode, de modo contraditório, julgar antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência dos pedidos com base na ausência de provas.

2. Esta Corte possui orientação de que embora seja permitido o indeferimento do pedido de produção de prova para se julgar antecipadamente a lide, não é aceitável que a condenação assente-se exatamente na falta da comprovação do direito que se pretendia provar, sob pena de contrariedade ao direito de defesa e ao art. 330 do CPC (REsp. 1.228.306/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.10.2012).

4. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o aprofundado exame de matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.'

(AgRg no AREsp 47.339/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 24/4/2013)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

(...)

8. É firme a jurisprudência desta Corte de que há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide em que não se admitiu dilação probatória, a pretensão é indeferida em virtude da ausência de comprovação. Todavia, diante do resultado proposto quanto ao mérito, deixa-se, na hipótese, de reconhecer a nulidade do procedimento, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a teor do que prescrevem os arts. 244 e 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 609.329/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando, indeferido o direito de produção de provas, a pretensão da parte é negada precisamente por falta da prova que não lhe foi permitido produzir. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 272.881/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da orientação desta Corte, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

3. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem dar oportunidade de produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor, situação diversa da presente hipótese, na qual não se trata de indeferimento de produção de prova requerida e posterior julgamento por sua ausência, mas, sim, de acordo com aquelas já produzidas pelas partes nos autos.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.151.137/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

(...)

4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

5. Precedentes específicos deste STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.'

(AgRg no REsp 1.149.914/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Na hipótese dos autos, o Tribunal local, mantendo a sentença que julgou antecipadamente o feito, considerou não comprovados a capitalização mensal dos juros e o spread excessivo da instituição financeira, evidenciando o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular a sentença e o aresto recorrido, determinando que seja facultado às partes a produção de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Publique-se.
Intimem-se."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0132008-5

**AgRg no
REsp 1.067.586 / SP**

Números Origem: 200200104496 21044961 70180735 7018073501 7018073801

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A - INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.